



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.677 - PE (2011/0147928-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PIO GUERRA JÚNIOR

ADVOGADO : ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA E OUTRO(S) - PE022154

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Trata-se, na origem, de demanda proposta por particular, contra o DNIT, em razão de o autor ter sofrido acidente terrestre ao conduzir seu veículo automotor pela Rodovia Federal BR - 232, nas proximidades do km 37, no sentido Recife-Gravatá.

3. Consoante mencionado na decisão agravada, inexistiu a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a Agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o Juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Quanto ao mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, acerca da ilegitimidade passiva e a fim de afastar a responsabilidade civil do recorrente no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

6. Agravo Regimental do DNIT desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.677 - PE (2011/0147928-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PIO GUERRA JÚNIOR

ADVOGADO : ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DO DNIT A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 389).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL: OBSTRUÇÃO DA PISTA POR PEDRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A APLICAÇÃO JULGAMENTO. ANTECIPADO DA LIDE NA FORMA DO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1. *Trata-se de Apelação em Ação Ordinária oposta por PIO GUERRA JÚNIOR (fls. 178/210), da sentença de fls. 166/173. do Exmo. Juíza Federal Substituída da 12a. Vara/PE, Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, que extinguiu;o processo sem a resolução do .mérito, com base no . art. 267, VI do CPC, concluindo pela ilegitimidade passiva do DNIT, e legitimidade da Polícia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodoviária Federal ante os termos art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O Apelante aduz, em resumo, que: a) ao trafegar pelas proximidades do Km 37 da BR-232, chocou-se bruscamente com uma pedra, que se encontrava no meio da pista de rolamento, sem qualquer sinalização indicativa, tendo perdido o controle do automóvel, indo se chocar com a traseira de outro carro que se encontrava na rodovia; b) cabe ao DNIT a responsabilidade civil objetiva pelo ocorrido, como órgão responsável pela fiscalização da atuação do DNER, órgão delegatário.

3. Ilegitimidade passiva do DNIT afastada, tendo em conta que a sua legitimidade, no caso, se evidencia; por serem suas atribuições a tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação (Precedentes: STJ: REsp 1.103.840., 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE: 07/05/2009 - Decisão unânime. TRF5: APELREEX27, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, Dj: 31/07/2009, p. 146 nº 145 - unânime).

4. Observa-se, na sentença a quo, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento da lide foi antecipado, com base no art. 330, I do CPC, tendo sido extinto o processo, sem a resolução do mérito, ao fundamento da ilegitimidade passiva do DNIT (art. 267, VI, do CPC), sem que fosse oportunizado, ao Autor/apelante, apresentar outras provas, bem assim, emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

5. Apelação provida para afastar a ilegitimidade do DNIT e anular a Sentença (fls. 243/244).

3. Nas razões do Regimental, o Agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional sobre ponto relativo a ilegitimidade passiva da autarquia. Sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não se trata de buracos na pista a configurar a responsabilidade do DNIT, mas de acidente decorrente da existência de pedra na pista. defende, ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.
5. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.677 - PE (2011/0147928-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PIO GUERRA JÚNIOR

ADVOGADO : ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DINT. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Trata-se, na origem, de demanda proposta por particular, contra o DNIT, em razão de o autor ter sofrido acidente terrestre ao conduzir seu veículo automotor pela Rodovia Federal BR - 232, nas proximidades do km 37, no sentido Recife-Gravatá.

3. Consoante mencionado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a Agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o Juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. *Quanto ao mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, acerca da ilegitimidade passiva e a fim de afastar a responsabilidade civil do recorrente no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

6. *Agravo Regimental do DNIT desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Trata-se, na origem, de demanda proposta por PIO GUERRA JÚNIOR, qualificado e representado por advogado, contra o DNIT, em razão de o autor ter sofrido acidente terrestre ao conduzir seu veículo automotor pela Rodovia Federal BR-232, nas proximidades do km 37, no sentido Recife-Gravatá.

4. Consoante mencionado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

5. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a Agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Quanto ao mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* e a fim de afastar a responsabilidade civil do recorrente no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO, EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque existem evidências, apuradas pela autoridade policial, de que a causa teria sido a existência de buraco na pista, confirmada pelas testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, o fato relevante e a relação de causalidade do evento lesivo, capaz de validar a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso, e que, embora a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, estavam relacionados ao defeito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pista de rolamento da rodovia federal. *Concluiu a instância de origem, ainda, que a responsabilidade do DNIT envolve não responsabilidade apenas objetiva, mas subjetiva, por culpa, considerada a negligência no dever que tem de conservação da rodovia, permitindo que veículos trafeguem em pista com existência de depressão passível de causar acidentes. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.*

(...).

IV. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 502.054/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.5.2015).

7. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do DNIT.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0147928-0

**AgRg no
REsp 1.262.677 / PE**

Número Origem: 200783000203082

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIO GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO : ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA E OUTRO(S) - PE022154

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIO GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO : ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA E OUTRO(S) - PE022154

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.